



45

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de Lei nº 121/2001 Origem 028

Em 18 de setembro de 20 01

Autor Poder Executivo

**EMENTA:** Autoriza o chefe do poder Executivo Municipal a conceder ajuda a pessoas carentes e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão Justiça e redação

para dar parecer:

S.S. Câmara Municipal 26 de 09 de 2001

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 02 de 10

de 20 01 em 1ª. votação.

S.S. Câmara Municipal

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 02 de 10

de 20 01 em 2ª. votação.

S.S. Câmara Municipal

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

**REDAÇÃO FINAL**

Aprovado em sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 20 \_\_\_\_\_



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**Comissão De Justiça E Redação**

**PARECER AO PROJETO DE LEI n.º 121-2001**

**AUTORIA: Poder Executivo**

**I - RELATÓRIO**

Encaminhado pelo órgão competente, recebemos para emitir o competente parecer jurídico sobre sua legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 121-2001 ( origem 028 ), de autoria do Poder Executivo do Município de Campina Grande-PB, o qual busca a autorização necessário para o Chefe do Executivo conceder ajuda a pessoas carentes e dá outras providências, pelo que reúne-se esta Comissão de Justiça e Redação para análise da legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Pela r. propositura fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Campinense a conceder ajuda a pessoas carentes visando suprir as necessidades básicas de pequena monta, conforme se depreende do art. 1.º do r. projeto de lei



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**Comissão De Justiça E Redação**

A concessão de ajuda a pessoas carentes como requer o chefe do executivo campinense através do r. PL consubstancia-se na cobertura de necessidades de pessoas desprovidas de recursos financeiros para o atendimento de despesas básicas atinentes a sua própria sobrevivência em assim sendo presente está o interesse público motivador da solicitação em tela. sob o aspecto jurídico. a concessão do r. auxílio é ato previsto na Lei Complementar n.º 101. de 04 de Maio de 2.000 – LRF, quando de seu art. 26. portanto. não há óbice algum para se ter a satisfação da destinação precitada. senão vejamos:

*LRF – Capítulo VI*

*Da Destinação de Recursos Públicos para o  
Setor Privado*

*Art. 26. “A destinação de recursos para,  
direta ou indiretamente, cobrir necessidades de  
pessoas físicas ou défcits de pessoas jurídicas  
deverá ser autorizada por lei específica ( ... )”*

Do exposto. considerando-se que subvenções e auxílios. como é o caso em tela. são liberalidades do Município constitucionalmente previstas dado o poder de autonomia dos municípios. considerando-se ainda o processo legislativo pertinente ao caso em tela. uma vez que para sua concretização necessário se faz que o P. Executivo requirite autorização ao P. Legislativo. da análise da propositura verifica-se que não há impedimento legal para sua tramitação e conseqüente aprovação posto que todas as disposições mandamentais inerentes ao caso estão devidamente cumpridas



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Campina Grande**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**Comissão De Justiça E Redação**

não havendo pois nenhuma vicissitude que a afete, pelo que somos por sua tramitação e aprovação.

É o parecer do Relator.

**III – VOTO DA COMISSÃO**

Conforme discutido e relatado, a presente propositura, está a salvo de qualquer disposição que possa inquirir-lhe de ofensa de ordem constitucional *in concreto*, somos pela tramitação e aprovação do requerido.

É o parecer da Comissão.

S S das Comissões Permanentes ‘Deputado Petrônio Figueiredo’ em 28 de Setembro de 2001.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

RECEBIDO NA SECRETARIA  
EM. 18/09/01  
AS 11:00 HORAS.  
SECRETÁRIO

**PROJETO DE LEI Nº 028** 121

ORÇ. 028

De 10 de setembro de 2001.

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A CONCEDER AJUDA A PESSOAS CARENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - A presente Lei tem como objetivo regulamentar a destinação de recursos orçamentários para atender às pessoas carentes do Município, visando suprir as necessidades consideradas de pequeno valor econômico, para tanto, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar despesas com destinação de recursos para atender a pessoas físicas, que comprovem ser pobres na forma da lei e não disponham de meios para suprir suas necessidades, especialmente em relação a:

I - Portador de enfermidade, comprovada por laudo médico, que exija exames especializados, tratamentos, próteses, aparelhos auditivos, não oferecidos diretamente pela rede médico-hospitalar do Município;

II - aquisição de óculos;

III - aquisição de medicamentos;

IV - aquisição de passagens;

V - aquisição de material de construção;

VI - aquisição de gêneros alimentícios;

VII - atendimento a gestantes e ao recém-nascido, inclusive com enxoval;

VIII - aquisição de colchões, redes e agasalhos;

IX - aquisição de ataúdes;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

X - dinheiro para fins comprobatórios.

§ 1º - A utilização de recursos, para os fins previstos neste artigo, será feita na estrita observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e no limite previsto no orçamento.

§ 2º - A destinação de recursos orçamentários aqui prevista poderá ser feita mediante o repasse ao beneficiário, ou através da aquisição dos produtos para distribuição com as pessoas carentes, nos termos desta Lei.

§ 3º - O atendimento aos carentes, após a vigência desta Lei, a qualquer dos títulos constantes deste artigo, dependerá de prévio cadastramento do beneficiário, através da Secretaria competente, devendo constar do cadastro, nome completo, relação dos dependentes econômicos, data de nascimento, estado civil, profissão, número de documento identificador, endereço e outros dados indispensáveis à perfeita identificação do beneficiário.

§ 4º - A pessoa responsável pela família cadastrada firmará termo, declarando ser pobre na forma da lei e sob as penas da lei, e, se restar dúvida quanto ao estado de pobreza do beneficiário, determinará o Secretário da Pasta responsável pelo cadastramento que seja feito levantamento e estudo sobre a verdadeira situação econômica do cadastrado.

§ 5º - Para comprovação da concessão dos benefícios previstos nesta Lei, o beneficiário ou seu representante legal deverá assinar termo ou recibo circunstanciado, onde, obrigatoriamente, deverá ficar consignado o valor e a especificação do benefício, e ainda o nome completo, endereço e documento de identificação.

**Art. 3º** - A distribuição dos serviços, produtos, gêneros e demais benefícios previstos nesta Lei, atendidos os critérios acima estabelecidos, será feito pelo Poder Executivo Municipal, através de seu órgão ou Secretaria competente.

**Art. 4º** - Para o atendimento do que determina esta Lei, deverão ser observados os princípios de Direito Administrativo, as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes e aplicáveis à espécie.

**Art. 5º** - Os custos adicionais que se fizerem necessários, em decorrência das despesas instituídas por esta Lei, não previstos no orçamento em vigor,

(1)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

necessariamente deverão ser submetidos à aprovação pelo Poder Legislativo, nos termos da Legislação Federal vigente.

**Art. 6º** - No que couber, e se necessário, os demais dispositivos desta Lei poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de ~~02~~ de janeiro de 2001.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Prefeito**